

Registro: 2025.0000283571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1547439-74.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIZA ALVES NETO e LUAN TOFANO RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o exame meritório dos recursos de apelação e acolheram a preliminar de cerceamento de defesa, com a anulação da sentença. V. U.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. advogado, Dr. Gustavo de Oliveira Ribeiro Medeiros.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1547439-74.2023.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Apelantes: LUÍZA ALVES NETO e LUAN TOFANO RAMOS
Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.010

Apelação. Roubo e extorsão. Pleitos formulados pela defesa do réu LUAN objetivando a declaração de nulidade dos prints juntados aos autos, por ausência de perícia técnica e, no mérito, a absolvição por falta de provas ou a mitigação da pena. Pedidos elaborados pela defesa da acusada LUÍZA almejando, preliminarmente, (i) a nulidade da instrução processual por cerceamento de defesa; (ii) a declaração de ilicitude das provas extraídas do aparelho celular, considerando a ausência de autorização judicial para a extração de seu conteúdo; (iii) a declaração de quebra da cadeia de custódia; e (iv) a imprestabilidade da utilização de prints como elemento probatório. No mérito, objetiva a absolvição por insuficiência de provas ou a diminuição da reprimenda. Acolhimento da preliminar concernente ao cerceamento de defesa. Relatório de extração de dados existentes no celular da ré LUÍZA que não englobou a totalidade do conteúdo armazenado no aparelho apreendido. Defesa que não teve acesso à integralidade dos diálogos e mídias existentes no celular de LUÍZA, consubstanciando hipótese de cerceamento de defesa. Sentença nula. Determinação para que outra seja prolatada, após a juntada de relatório completo referente à extração dos dados do celular da acusada LUÍZA, com nova abertura de prazo às partes para o oferecimento de alegações finais. Nulidade da sentença reconhecida, restando prejudicada a análise meritória dos recursos ora interpostos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Luíza Alves Neto e Luan Tofano Ramos** contra sentença de primeiro grau (fls. 675/686), prolatada em 31 de outubro de 2024, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Erika Fernandes, da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que os

condenou às penas de 20 anos, 3 meses e 13 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 36 dias-multa, calculados no piso legal (ré LUÍZA) e 28 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 51 dias-multa, calculados no piso legal (réu LUAN), por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, e art. 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu LUAN interpôs recurso de apelação (fls. 704/720), suscitando, preliminarmente, a nulidade dos *prints* juntados aos autos, por ausência de perícia técnica, requerendo seu desentranhamento. No mérito, almeja a absolvição pela insuficiência probatória e, subsidiariamente, a fixação das basílicas no mínimo legal, a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, o afastamento das majorantes contidas no art. 158, § 1º, do Código Penal, por ofensa ao princípio do *non bis in idem*, já que teriam sido aplicadas ao delito de roubo, a incidência de apenas uma circunstância majorante, consoante o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes e, por fim, a imposição de regime inicial menos gravoso.

Inconformada, por sua defesa técnica, a ré LUÍZA ofereceu razões recursais (fls. 751/813), arguindo, preliminarmente, (i) a nulidade da instrução processual por cerceamento de defesa, que não teria tido acesso à integralidade do conteúdo do aparelho celular apreendido; (ii) a declaração de ilicitude das provas extraídas do aparelho celular, considerando a ausência de autorização judicial para a extração de seu

conteúdo; (iii) a declaração de quebra da cadeia de custódia, haja vista a existência de fortes indícios de manipulação do aparelho celular apreendido por policiais; e (iv) a imprestabilidade da utilização de *prints* como elemento probatório. No mérito, pugna pela absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, pelo reconhecimento de crime único, pela aplicação das penas-base no mínimo legal e, por fim, pela incidência do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 725/729 e 818/824) e a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 836/850), opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

De início, imperioso o reconhecimento de hipótese de nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa, conforme pugnado pela defesa da ré LUÍZA.

Consoante descreve a denúncia, no dia 24 de novembro de 2023, por volta de 22h30, na Rua Dianópolis, nº. 337, na cidade de São Paulo, os apelantes LUÍZA e LUAN, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si e com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição à liberdade da vítima, um veículo *Jeep Compass*, placa FEN7A74, um aparelho celular *Apple iPhone 13*, cartões bancários, valores em dólar, euro e reais, documentos e uma pistola *Taurus* de 9 mm, bens pertencentes à vítima *Syed Abbas Ali Shah*.

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, os apelantes LUÍZA e LUAN, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si e com outros dois indivíduos não identificados, constrangeram a vítima *Syed Abbas Ali Shah*, como condição para a sua libertação, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, a fornecer as senhas de seus cartões bancários, no intuito de obterem, em proveito comum, indevida vantagem econômica.

Segundo o apurado na fase extrajudicial e exposto na inicial acusatória, a acusada LUÍZA dirigiu-se a um motel para participar de um programa sexual em companhia do contratante *Syed*, sendo que, pouco após, ambos se dirigiram até uma adega, a pedido dela, para comprar bebidas.

Nessa ocasião, a recorrente LUÍZA desembarcou do veículo, enquanto Syed permaneceu dentro do carro. Algum tempo depois, LUÍZA retornou acompanhada de três indivíduos munidos de arma de fogo (o acusado LUAN e outros dois homens de identidade ignorada), os quais anunciaram o assalto.

A vítima foi amarrada e levada para o banco traseiro, sendo obrigada a informar seu endereço residencial. Chegando no condomínio, alguns assaltantes ingressaram no prédio, porém deixaram de entrar no apartamento, porquanto ocupado por outras pessoas. Diante disso, retornam ao veículo, onde o ofendido foi agredido e obrigado a fornecer suas senhas e cartões bancários, tendo permanecido em poder dos assaltantes aproximadamente 15

minutos, sendo finalmente libertado, na Avenida Álvaro Ramos, altura do nº. 300.

Os assaltantes se evadiram em poder do automóvel *Jeep Compass* e levaram consigo um celular *Apple Iphone 13*, uma pistola *Taurus* 9 mm, além das quantias de U\$ 750,00, € 200,00 e R\$ 450,00, em prejuízo da vítima.

Embora o ofendido tenha tentado bloquear seus cartões rapidamente, foi informado pela instituição financeira que já haviam sido realizadas transações indevidas. A vítima, então, registrou a ocorrência na delegacia de polícia, oportunidade em que as investigações se iniciaram.

Entretanto, dois dias após os fatos, Syed foi contatado por intermédio do número (11) 91841-7438, via aplicativo *WhatsApp*, ocasião em que lhe foi exigida a quantia de R\$ 20.000,00 para a devolução da arma de fogo, todavia, ele respondeu que seus cartões foram subtraídos. Ocorre que, pouco tempo depois, Syed foi novamente contatado pelo referido número, sendo informado que sua carteira havia ficado com a ré LUÍZA, indicada pelo interlocutor como sendo esposa do ofendido. Passados alguns minutos, LUÍZA lhe telefonou e disse estar em poder de sua carteira, a qual desejava devolver.

Durante as investigações, foram analisadas as imagens de segurança do prédio do ofendido, logrando-se êxito em constatar que a acusada LUÍZA conversava normalmente com os demais assaltantes, de forma a participar ativamente do crime.

Visando esclarecer tais fatos, LUÍZA foi intimada e compareceu ao distrito policial, tendo negado

qualquer envolvimento no crime, alegando que também foi vítima. Ressaltou, ainda, não ter tido qualquer pertence subtraído. Na oportunidade, os policiais solicitaram seu aparelho celular e senha, tendo ela fornecido espontaneamente.

Durante a análise do aparelho, os agentes localizaram, na agenda, salvo como “Rafaela”, o mesmo número que anteriormente contatou a vítima – (11) 91841-7438 –, e identificaram uma conversa com o interlocutor “Hamick”, na qual ambos aparentam combinar o crime, sendo dito por ela: *“Então de boa, quando faltar uns 20 min pra eu sair do motel eu já te falo pra vc... quando ele chegar aqui eu tiro foto do carro pra vc saber já qual é... com placa e tudo”*.

Pois bem.

Ante as fundadas suspeitas do envolvimento de LUÍZA nas práticas delitivas em investigação, procedeu-se, naquele mesmo dia, à apreensão de seu aparelho celular (vide auto de fls. 53) e, após a elaboração de relatório policial pormenorizado (fls. 62/69), a autoridade policial determinou a extração integral dos dados do aparelho celular de LUÍZA (fls. 82), com recebimento do aparelho pela Unidade de Inteligência Policial em 7/12/2023 (fls. 142).

Em 8/5/2024, foi anexado aos autos o *link* contendo o relatório de extração dos arquivos localizados no celular da acusada, cujo termo de juntada assim fez constar (fls. 472 e 499):

“Certifico e dou fé que os dados constantes no relatório retro começaram a

ser disponibilizados pela UIP DECAP em link a seguir. Certifico, ainda, que, diante do tamanho dos arquivos (230 GB), fui informado pela UIP de que o upload completo pode levar algum tempo.”

Em análise ao referido arquivo, verifica-se a existência de um relatório com 1,13 GB, contendo 217.705 páginas. Além de o tamanho do arquivo ser significativamente menor do que o indicado na certidão (230 GB), observa-se que o último *upload* do relatório se deu em 8/5/2024, mesma data da certidão supramencionada, o que indica, pela redação da certidão em referência, que ele não abrange a totalidade do conteúdo armazenado no celular apreendido.

Nesse sentido, decerto não ter tido a defesa o devido acesso à integralidade do conteúdo existente no aparelho pertencente à acusada LUÍZA, tema trazido no bojo das petições de fls. 500/514 e 599/642.

Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ART. 305 DO CPM. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. FALTA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS. EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE

ORIGEM A EXISTÊNCIA DE ÁUDIOS
DESCONTINUADOS. SEM
ORDENAÇÃO, SEQUENCIAL LÓGICA E
COM OMISSÃO DE TRECHOS DA
DEGRAVAÇÃO. FILTRAGEM
ESTABELECIDADA SEM A PRESENÇA DO
DEFENSOR. NULIDADE
RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO
CONFIGURADA. RECURSOS
PROVIDOS. DECRETADA A EXTINÇÃO
DA PUNIBILIDADE.

1. A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

2. É dever o Estado a disponibilização da
integralidade das conversas advindas nos
autos de forma emprestada, sendo

inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados.

3. A apresentação de parcela do produto extraído dos áudios, cuja filtragem foi estabelecida sem a presença do defensor, acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova, porquanto a pertinência do acervo probatório não pode ser realizado apenas pela acusação, na medida em que gera vantagem desarrazoada em detrimento da defesa.

4. Reconhecida a nulidade, inegável a superveniência da prescrição, com fundamento no art. 61 do CPP.

5. Recursos especiais providos para declarar a nulidade da interceptação telefônica e das provas dela decorrentes, reconhecendo, por consequência, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de ofício.

(REsp n. 1.795.341/RS, 6ª T., rel. Nefi Cordeiro, 7/5/2019, v.u., grifamos)

Assim, restou devidamente comprovada hipótese de *cerceamento de defesa*, uma vez que não houve a juntada integral do conteúdo extraído do aparelho celular da ré LUÍZA, cuja defesa, por conseguinte, não teve acesso completo aos elementos de prova produzidos para a adequada elaboração

de suas teses defensivas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicado** o exame meritório dos recursos de apelação interpostos pelos réus e **acolho a preliminar de cerceamento de defesa**, com a anulação da sentença guerreada, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para que outra seja prolatada, após a juntada de relatório completo referente à extração dos dados do celular da acusada LUÍZA, com nova abertura de prazo às partes para o oferecimento de alegações finais.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator